



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061091-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEONARDO DOS SANTOS e Impetrante RAPHAEL ULIAN AVELAR.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Raphael Ulian Avelar e fez uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos do *Habeas Corpus* nº **2061091-86.2025.8.26.0000**

Impetrante: **Raphael Ulian Avelar**

Paciente: **LEONARDO DOS SANTOS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Carlos Eduardo Oliveira de Alencar

Comarca: Capital

VOTO Nº **9130**

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato que manteve a prisão preventiva do paciente por supostas ameaças virtuais à vítima. O impetrante alega insuficiência do conjunto probatório, composto por capturas de tela controversas, e nega elo autoral entre o paciente e os fatos.

II. Questão em Discussão: avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de insuficiência de provas e descumprimento de medidas protetivas.

III. Razões de Decidir: a decisão de manter a prisão preventiva fundamenta-se na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal, considerando o descumprimento de medidas protetivas. A análise de provas sobre falsidade de documentos e fotografias deve ser realizada pelo juízo de primeiro grau, não cabendo a este órgão julgador por via de habeas corpus.

ORDEM DENEGADA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Raphael Ulian Avelar, em favor de Leonardo dos Santos, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Carlos Eduardo Oliveira de Alencar, da Vara de Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher do Foro Central (Barra Funda) da comarca da Capital, pelo qual foi mantida a prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido Leonardo preso preventivamente pelo suposto cometimento de ameaças virtuais contra a vítima. O impetrante destaca que Vanessa teria tentado reatar o relacionamento com Leonardo diversas vezes e que, irresignada com o término, estaria utilizando a Lei Maria da Penha como instrumento de revanche.

Alega o impetrante ser o conjunto probatório em desfavor do paciente insuficiente, visto consistir, em suma, em capturas de tela anexadas pela própria vítima, com conteúdo controverso e sem provas de que os perfis ali retratados pertenceriam ao paciente.

O impetrante aduz serem infundadas as alegações a respeito de o paciente supostamente ter divulgado fotos íntimas da vítima, justificando que na verdade quem as divulgava em sites pornográficos era ela própria. Acerca da alegação de perseguição, afirma ser o paciente motorista da plataforma “Uber”, e estaria trabalhando no horário do crime alegado pela vítima.

Ressalta o impetrante não haver nenhum elo autoral comprovado entre a materialidade dos fatos e o paciente, restando inexistentes os indícios de autoria necessários. Ainda, destaca ser de

extrema relevância a voz da mulher para determinação de medidas protetivas, mas seria esse instrumento por si só insuficiente para determinação da prisão preventiva no caso concreto, haja vista a excepcionalidade do cárcere preventivo.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para revogar imediatamente a prisão preventiva e medidas protetivas em desfavor do paciente, bem como a concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 1/56).

A liminar foi indeferida às fls. 484/489, sendo requisitadas informações à autoridade apontada como coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 492/493.

O d. Procurador de Justiça Luiz Fernando Rodrigues Pinto Junior opinou pela denegação da ordem, conforme parecer acostado às fls. 498/506.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A Leonardo dos Santos estão sendo imputadas as condutas típicas descritas nos artigos 140, 147, §1º e 147-A, §1º, inciso II, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, porque, através de redes sociais proferiu ameaças e ofensas à vítima Vanessa Cristina Ribeiro Brito, como também, conforme relatado por ela em sede policial, estaria constantemente a perseguindo, causando medo e insegurança quanto à sua integridade física e psicológica.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 09 de fevereiro de 2025 após ter descumprido medidas protetivas de urgência impostas em favor da vítima, conforme decisão de fls. 17/18 dos autos nº 1000312-80.2025.8.26.0228. Extraí-se dos autos:

“O pedido deve ser deferido. É do relato da vítima que o averiguado descumpriu medida de urgência. O boletim de ocorrência está acostado às fls. 10/13. Anoto, ademais, que, em consulta aos feitos de origem, observo que o acusado havia sido devidamente cientificado das medidas fixadas em seu desfavor. Com efeito, o descumprimento da medida protetiva é fato capaz de ensejar a decretação da prisão preventiva, com o desiderato de salvaguardar a ordem pública, bem como as integridades física e psíquica da vítima, pois se verifica que a medida não foi suficiente para impedir a conduta do agressor (incidência do artigo 313 , inciso III, do Código de Processo Penal). Em razão dos indícios suficientes de autoria e por todo o demais exposto, defiro a representação e decreto a PRISÃO PREVENTIVA de Leonardo dos Santos”.

Tais medidas foram determinadas em decorrência das alegações da vítima Vanessa Cristina Ribeiro Brito acerca da prática de ameaças e injúrias pelo paciente mediante perfis falsos em redes sociais, além de perseguição. Em tese, configurando, portanto, nos artigos 140, 147, §1º e 147-A, §1º, inciso II, todos do Código Penal. Extraí-se do boletim de ocorrência (fls. 1/4 - autos nº 1528353-34.2024.8.26.0228):

“Comparece nesta Delegacia Especializada a vítima

acima qualificada, noticiando que teve um relacionamento amoroso com o autor por 3 meses, estando separados há duas semanas. Quanto ao ocorrido na data dos fatos, narra que após o término do relacionamento o autor proferiu a seguinte ameaça: “Vou fazer da sua vida um inferno.” (sic). Proferiu xingamentos nos seguintes termos: “vagabunda, safada, vadia, pilantra” (sic). Ainda, relata que desde então o autor passou a lhe perseguir; que na última quarta-feira (27/11/24) o autor lhe perseguiu em uma casa de show (JaiClub, na avenida Vergueiro, 2676) e nos dias 28 e 29 de novembro deste ano foi atrás da declarante em sua residência, bem como passou a encaminhar mensagens para o ex-marido da vítima, ridicularizando a ofendida. Por fim, informa que teme por sua integridade e de sua filha, pois teme que o autor faça alguma coisa para a adolescente com objetivo de atingir a declarante. De acordo com a vítima, não houve testemunhas diretas, tampouco indiretas”.

Primeiramente, nota-se que não carece de fundamentação a decisão que converte e prisão em preventiva. A custódia cautelar se deu com base no caso concreto, considerando as condições específicas do delito.

Ao menos por ora, justifica-se a custódia cautelar do paciente. Estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Em que pese os esforços da d. Defesa, a análise de provas sobre falsidade de documentos e fotografias escapa do bojo de apreciação do *habeas corpus*, devendo a validade de tais provas

ser debatida pelo juízo de primeiro grau, excetuada situação excepcional na qual os fatos se mostrem extremamente claros – o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, anui o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

“A alegação quanto ao mérito exige discussão acerca de matéria fático-probatória, sendo inviável tal análise por meio da via estreita do habeas corpus. Como consequência, não há constrangimento ilegal que possa ser sanado por meio da presente ordem. A ação constitucional não é a via adequada para a discussão acerca de provas. [...] Logo, os indícios colhidos são suficientes para sustentar a tipificação inicial, não tendo, ao menos nos estritos limites da ação mandamental, qualquer possibilidade de ser atendida a tese ventilada pelo impetrante, como forma de garantir a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, uma vez que acarretaria antecipação do mérito e indevida supressão de instância. Com efeito, a pretensão ventilada deverá ser solucionada por meio do processo judicial próprio, que prevê recurso específico ao segundo grau de jurisdição”.

Ainda que não bastasse, **as medidas protetivas de urgência impostas em favor da vítima foram descumpridas**, conforme entendimento do M.M. Juiz de primeiro grau. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou falta de razoabilidade da prisão preventiva, conforme o artigo 312, §1º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a presente Câmara já decidiu pela necessidade de manutenção da prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas impostas:

*“HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Crime doloso, hediondo, com pena máxima superior a quatro anos. Fundamentação idônea na origem. 2. **Gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pelo descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta, denotando a necessidade de resguardo da integridade da ofendida e insuficiência de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP).** Precedentes. 3. Eventuais predicados pessoais do custodiado não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, especialmente quando demonstrada sua adequação ao caso concreto. 4. A decretação da prisão preventiva, em conformidade com a sistemática processual vigente, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, questão esta atinente ao mérito e não ao processo. 5. Questões atinentes ao mérito da ação penal não comportam conhecimento nesta via. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. 5. O constrangimento ilegal, decorrente do atraso processual, somente se configura quando há desídia judicial que cause injustificada demora na tramitação do processo, o que não se verifica nos autos. Doutrina. Precedentes. 6. Demais questões que se relacionam ao mérito, inviável o seu exame nos estreitos limites deste writ. Impetração conhecida parcialmente e, neste ponto, denegada a ordem”.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2007197-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

98.2025.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Dessa forma, não há que se falar em substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, estando presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Demais alegações de cunho de mérito, realizadas pela d. Defesa, a respeito da natureza da relação do paciente e da vítima, não podem ser apreciadas neste *writ*, havendo recurso próprio para serem apreciadas após sentença proferida por juiz de primeira instância. A respeito, colaciona-se precedente desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não

aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem”.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquapecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023).

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator